

20/10/2025

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 53.157 PARÁ

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR	DO: MIN. DIAS TOFFOLI
ACÓRDÃO	
AGTE.(S)	: DIEGO JOAO DE LIMA ARRAIS
ADV.(A/S)	: JOAO VICTOR PAES LOUREIRO CARDOSO
AGDO.(A/S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADV.(A/S)	: THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS
ADV.(A/S)	: PAULA CECÍLIA RODRIGUES DE SOUZA (205663 MG OAB)
ADV.(A/S)	: ROMULO CRUZ BRITTO LYRA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo regimental em reclamação. Adicional de insalubridade. Afastamento de norma específica que prevê o cálculo do adicional sobre o salário básico. Uso do salário mínimo como indexador da base de cálculo de vantagem do trabalhador. Ofensa à Súmula Vinculante nº 4. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente.

1. A retomada do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, com afastamento de norma regulamentadora do cálculo da vantagem sobre o salário básico, vai de encontro à Súmula Vinculante nº 4.

2. Existente norma anterior regulamentadora do pagamento do adicional de insalubridade, não há que se falar em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, devendo ser afastado o salário mínimo como base de cálculo da vantagem, sob pena de violação da Súmula Vinculante nº 4.

3. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

RCL 53157 AGR / PA

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e julgou procedente o pedido para afastar a vinculação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo, nos termos do voto do Ministro **Dias Toffoli**, Redator para o acórdão, vencido o Ministro **Nunes Marques** (Relator). Não votou o Ministro **Edson Fachin**. Não participou deste julgamento o Ministro **Luís Roberto Barroso** por suceder a cadeira do Ministro **Edson Fachin** na Turma.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Redator do acórdão

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 53.157 PARÁ

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR	DO: MIN. DIAS TOFFOLI
ACÓRDÃO	
AGTE.(S)	: DIEGO JOAO DE LIMA ARRAIS
ADV.(A/S)	: JOAO VICTOR PAES LOUREIRO CARDOSO
AGDO.(A/S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADV.(A/S)	: THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS
ADV.(A/S)	: PAULA CECÍLIA RODRIGUES DE SOUZA (205663 MG OAB)
ADV.(A/S)	: ROMULO CRUZ BRITTO LYRA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Diego João de Lima Arrais interpôs agravo interno de pronunciamento mediante o qual neguei sequência à reclamação por concluir não configurada identidade temática entre o ato reclamado e o verbete vinculante n. 4 da Súmula.

Consoante narra, o Tribunal Superior do Trabalho, em ação ajuizada objetivando o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o vencimento base, conforme previsto nas normativas internas vigentes à época em que contratado, proferiu decisão determinando o uso do salário mínimo como base de cálculo para pagamento da vantagem, à alegação de que teria ofendido o aludido enunciado sumular.

Afirma que o Órgão reclamado, ao modificar a base de cálculo do adicional de insalubridade, atuou como legislador positivo. Menciona precedente. Aponta ofensa a direito adquirido, uma vez desconsiderado ajuste, existente entre as partes, mais proveitoso ao trabalhador.

RCL 53157 AGR / PA

Ressalta inaplicável ao caso o decidido no RE 565.714 (Tema 25/RG), uma vez que, no referido precedente, haveria lacuna normativa consistente na ausência de dispositivo legal definidor da base de cálculo a ser adotada no cômputo da vantagem salarial. Reporta-se ao parecer do Ministério Público Federal.

Pleiteia a cassação do ato reclamado, determinando-se a tomada do vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade.

A parte agravada, na contraminuta, alegando não impugnados especificadamente os fundamentos do pronunciamento recorrido, tampouco configurada aderência estrita entre o conteúdo do ato reclamado e o enunciado vinculante n. 4, defende o não conhecimento do agravio.

Frisa haver sido revogada a norma interna na qual baseada a pretensão do reclamante, o que denotaria a correção da ótica adotada na origem ao fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional, sendo descabido falar em direito adquirido. Assinala pretender o ora agravante o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede reclamatória.

No mérito, postula a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 53.157 PARÁ

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR	DO: MIN. DIAS TOFFOLI
ACÓRDÃO	
AGTE.(S)	: DIEGO JOAO DE LIMA ARRAIS
ADV.(A/S)	: JOAO VICTOR PAES LOUREIRO CARDOSO
AGDO.(A/S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADV.(A/S)	: THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS
ADV.(A/S)	: PAULA CECÍLIA RODRIGUES DE SOUZA (205663 MG OAB)
ADV.(A/S)	: ROMULO CRUZ BRITTO LYRA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O agravo interno, protocolado por advogado constituído, foi interposto no prazo legal.

Afasto a preliminar suscitada na contraminuta por entender suficientemente impugnados os fundamentos do ato recorrido. Conheço do recurso.

No mais, o ato agravado deve ser mantido.

O cerne da controvérsia reside na observância do verbete vinculante n. 4 da Súmula, que assim dispõe:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

RCL 53157 AGR / PA

O enunciado sintetiza as seguintes diretrizes, ambas firmadas no julgamento do RE 565.714 (Tema 25/RG):

1) são inconstitucionais quaisquer leis que adotem o salário mínimo como base de cálculo de vantagem de servidor público, por ofensa à proibição constitucional de utilização desse parâmetro como fator de indexação de parcelas remuneratórias (art. 7º, inciso IV); e

2) ainda que inconstitucional, referida base de cálculo não pode ser substituída na via judicial, de modo que o adicional deve continuar a ser pago sobre o salário mínimo até que sobrevenha lei estipulando parâmetro diverso, tendo em vista que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo.

No caso, não houve substituição judicial de base de cálculo de adicional pago a servidor público, de modo que inexiste estrita aderência entre o conteúdo do ato reclamado e o verbete sumular. Confira-se a ementa do acórdão reclamado:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Ante a redação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, segundo a qual “o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”, esta Corte Superior cancelou a Súmula nº 17, que tratava da adoção do salário profissional ou piso salarial como base de cálculo do adicional de insalubridade, e modificou a redação da Súmula nº 228. Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST passou a adotar o entendimento de que a base de cálculo do adicional de

RCL 53157 AGR / PA

insalubridade é o salário mínimo até que sobrevenha legislação específica normatizando a matéria, mesmo que haja norma interna com previsão diversa. Precedentes. Não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa.

Como se pode observar, o Tribunal *a quo* limitou-se a consignar que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, ainda que haja norma interna com previsão diversa, porquanto esta não seria capaz de suprir a ausência de lei específica normatizadora da matéria.

Tal circunstância evidencia que a discussão havida na origem não se traduz na substituição judicial de base de cálculo de adicional pago a servidor público, e, por esse motivo, não há falar em aderência temática entre o ato reclamado e o enunciado vinculante n. 4 da Súmula.

As alegações do agravante decorrem de mero inconformismo com a decisão recorrida. A parte não trouxe argumentos suficientes para infirmar o pronunciamento impugnado, visando apenas à rediscussão do que decidido.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 53.157 PARÁ

PROCED. : PARÁ/PA

RELATOR (A) : MIN. NUNES MARQUES

AGTE. (S) : DIEGO JOAO DE LIMA ARRAIS

ADV. (A/S) : JOAO VICTOR PAES LOUREIRO CARDOSO (32883/PA)

AGDO. (A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADV. (A/S) : THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS (23824/BA, 53265/DF)

ADV. (A/S) : PAULA CECÍLIA RODRIGUES DE SOUZA (205663 MG OAB)

ADV. (A/S) : ROMULO CRUZ BRITTO LYRA (16339/PB)

AGDO. (A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falou, pelo agravante, o Dr. João Victor Paes Loureiro Cardoso. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretaria da Segunda Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 53.157 PARÁ

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR	DO: MIN. DIAS TOFFOLI
ACÓRDÃO	
AGTE.(S)	: DIEGO JOAO DE LIMA ARRAIS
ADV.(A/S)	: JOAO VICTOR PAES LOUREIRO CARDOSO
AGDO.(A/S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADV.(A/S)	: THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS
ADV.(A/S)	: PAULA CECÍLIA RODRIGUES DE SOUZA (205663 MG OAB)
ADV.(A/S)	: ROMULO CRUZ BRITTO LYRA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática mediante a qual o Ministro **Nunes Marques** negou seguimento à reclamação, assentando a ausência de aderência estrita do conteúdo da decisão reclamada com o paradigma (Súmula Vinculante nº 4), nestes termos:

“Diego João de Lima Arrais alega ter o Tribunal Superior do Trabalho inobservado, no Processo n. 615-70.2019.5.08.0003, o disposto no enunciado vinculante n. 4 da Súmula.

Narra ter ajuizado ação trabalhista em que pleiteava o pagamento de adicional de insalubridade no patamar de 40% sobre o vencimento base, nos termos do contrato de trabalho firmado com a parte ora beneficiária, no que restou atendido pela primeira e segunda instâncias da Justiça Laboral.

Aduz ter o Tribunal Superior do Trabalho, entretanto, dado provimento a recurso de revista da parte ora beneficiária,

RCL 53157 AGR / PA

para determinar o uso do salário mínimo como base de cálculo para pagamento da vantagem em questão.

Sustenta que o provimento judicial impugnado constitui inovação, por via judicial, da base de cálculo firmada em ajuste contratual, o que encontra óbice na parte final do enunciado vinculante n. 4 da Súmula.

Requer a cassação da decisão reclamada, de modo a restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade nos moldes previstos no ajuste laboral (40% sobre o vencimento base).

Deferi medida liminar para suspender os efeitos do ato reclamado até o julgamento da reclamação.

Em face da decisão liminar, foi interposto agravo interno.

O órgão reclamado prestou informações, narrando o histórico processual.

A parte beneficiária apresentou contestação. Alega que o reclamante pretende debater matéria fática. Aduz, ainda, utilizada a ação como sucedâneo recursal. Ressalta que a norma interna que previa o cálculo do adicional de insalubridade com base diversa do salário mínimo foi revogada e que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho vai ao encontro do decidido no paradigma, no qual mantido o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade até que sobrevenha legislação específica normatizando a matéria.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Afirma que o enunciado vinculante n. 4 da Súmula desautoriza a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de empregado ou de servidor público e, igualmente, sua substituição, por decisão judicial, de critério anteriormente definido (art. 7º, IV, da Constituição Federal).

RCL 53157 AGR / PA

É o relatório.

2. O enunciado vinculante n. 4 dispõe que 'salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial'.

No precedente representativo que levou à edição do aludido enunciado (RE 565.714 - Tema n. 25/RG), esta Corte deliberou por manter a vinculação de adicional de insalubridade ao salário mínimo na ausência de lei estipulando índice diverso. A razão desse entendimento reside na compreensão de que o Poder Judiciário não poderia agir como legislador positivo, fixando base de cálculo não prevista em lei para a substituição do fator de indexação inconstitucional.

Confira-se a ementa de julgamento do RE 565.714:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.'

1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-

RCL 53157 AGR / PA

mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo.

2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X).

3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez.

4. Recurso extraordinário ao qual se nega

RCL 53157 AGR / PA

provimento' (RE 565714, ministra Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 7/11/2008).

Sobre a impossibilidade do Poder Judiciário fixar base de cálculo de vantagem salarial, suprindo lacuna legislativa, cito trecho do voto condutor do RE 565.714:

'13. Tenho que haverá de ser declarada a não-recepção do § 1º e da expressão 'salário mínimo' contida no caput do art. 3º da Lei Complementar paulista 432/1985. Não persistindo parâmetro constitucional para a fixação da nova base de cálculo para o adicional de insalubridade, e tendo a legislação garantido aos ora Recorrentes tal direito, que não lhes pode ser suprimido, a solução ortodoxa que poderia, inicialmente, ser aventada para aplicação ao presente caso seria a determinação de retorno dos autos à origem para que lá fosse examinada a legislação infraconstitucional.

Todavia, o Tribunal a quo já concluiu não haver parâmetro infraconstitucional a ser aplicado ao caso ao afirmar que 'preceituando a lei que a vantagem incida sobre o salário mínimo, não poderia o Judiciário estabelecer nova base de cálculo para o adicional de insalubridade eis que não pode legislar já que tal competência é privativa do Poder Executivo, sob penas de desrespeitar os artigos 37, caput, e 5º, II, da Constituição Federal'.

14. De outra parte, não é juridicamente possível, diante do reconhecimento da não recepção da norma paulista, manter o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo.

Também não me parece juridicamente plausível

RCL 53157 AGR / PA

estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade será a remuneração ou o vencimento, sob pena de estarmos a atuar como legislador positivo. Nessa última hipótese haveria ainda a circunstância de que alguns dos Recorrentes não têm remuneração inferior a dois salários mínimos, ou seja, se adotarmos como base de cálculo a remuneração ou o vencimento será imposto uma condição pior do que a do acórdão recorrido.

Pior do que as duas hipóteses acima seria concluir que os policiais militares não têm direito ao adicional de insalubridade, por ausência de base de cálculo, uma vez que há lei a lhes assegurar tal parcela remuneratória e que a sua só previsão não agride a Constituição. Ao contrário, atende-a. A desconformidade restringe-se ao critério indexador fixado e que a vinculou ao salário-mínimo.

15. Tenho, pois, que em face dos princípios constitucionais e do regime jurídico a prevalecer para os Recorrentes a solução jurídica possível no caso – e sempre tendo em vista que o Estado de São Paulo, mesmo após quase vinte anos de vigência do art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, manteve na legislação o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago aos Recorrentes – haverá de ser o equivalente ao total do valor de dois salários-mínimos segundo o valor vigente na data do trânsito em julgado deste recurso extraordinário, atualizando-o na forma da legislação estabelecida para a categoria, até que seja editada lei fixando nova base de cálculo, respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração.'

O Pleno, no paradigma invocado, decidiu pela

RCL 53157 AGR / PA

impossibilidade de substituição de base de cálculo salarial por decisão judicial, mantendo, naquele caso, a base de cálculo declarada constitucional.

Na hipótese, as normas internas da EBSERH (Regulamento de Pessoal de janeiro/2014 e Norma Operacional DGP n. 03/2017) à época da contratação previam o pagamento do adicional de insalubridade de 40% (grau máximo) sobre o salário base do trabalhador.

Todavia, referidas normas foram alteradas, tendo sido o adicional de insalubridade reduzido para 20% (grau médio) sobre o vencimento base.

Inconformado, o ora beneficiário ajuizou reclamação trabalhista para receber novamente o adicional de insalubridade de 40% (grau máximo) sobre o vencimento base, mas teve seu direito negado em recurso em revista, oportunidade em que o Tribunal Superior do Trabalho consignou que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, mesmo que haja norma interna com previsão diversa. Segue a ementa:

‘AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Ante a redação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, segundo a qual ‘o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial’, esta Corte Superior cancelou a Súmula nº 17, que tratava da adoção do salário profissional ou piso salarial como base de cálculo do adicional de insalubridade, e

RCL 53157 AGR / PA

modificou a redação da Súmula nº 228. Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST passou a adotar o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo até que sobrevenha legislação específica normatizando a matéria, mesmo que haja norma interna com previsão diversa. Precedentes. Não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa.'

Nesse contexto, discute-se nos autos originários sobre a possibilidade de norma interna alterar vantagem salarial existente quando da contratação de empregado público.

Questiona-se também, considerados os fundamentos do julgamento do recurso de revista, acerca da possibilidade de norma interna fixar base de cálculo de adicional insalubridade, suprindo a ausência de lei específica.

Sob qualquer ótica, a discussão havida na origem não passa pela substituição judicial de base de cálculo de adicional pago a servidor público.

Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do enunciado vinculante n. 4, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado.

3. Do exposto, revogo a liminar deferida e nego seguimento à reclamação.

4. Fica prejudicado o agravo interposto pela parte beneficiária e o pedido formulado no eDoc 57" (e-doc. 68).

RCL 53157 AGR / PA

Votou o Ministro Relator pelo não provimento do agravo regimental.

Peço vênia ao Relator para divergir de seu entendimento.

Registro que a presente reclamação constitucional foi ajuizada por Diego João de Lima Arrais contra decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo nº TST-Ag-RRAg-615-70.2019.5.08.0003, por alegado desrespeito à eficácia da Súmula Vinculante nº 4.

O reclamante (ora agravante) informa que “foi aprovado em 3º Lugar no cargo de ENFERMEIRO TERAPIA INTENSIVA no concurso público 01/2016-EBSERH/CH-UFPA sendo contratado em 08.06.2018 sob regime celetista” e que “[d]esde então, o agravante sempre recebeu o adicional de insalubridade sobre o vencimento base” (e-doc. 78, p. 2).

Esclarece que

“[o] contrato de trabalho originalmente firmado entre o agravante e a EBSERH previa expressamente o direito ao pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento base, conforme normas internas vigentes à época em seu art. 21, §1º do regulamento de pessoal (peça 5) e item 4.1, inc. I, alíneas seguintes da normal operacional DGP Nº 03/2017 (peça 6)”.

Defende, assim, que

“[o] TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ao determinar que o adicional fosse calculado com base no salário mínimo, substituiu unilateralmente a base contratual pactuada, ignorando o disposto no art. 7º, IV, da CF/88 e da Súmula Vinculante 4. Tal decisão configura alteração contratual lesiva, pois alterou critério previamente estabelecido em acordo laboral, sem amparo legal. A base de cálculo do adicional de a insalubridade sobre o vencimento base se consolidou como direito adquirido protegido pelo princípio da segurança

RCL 53157 AGR / PA

jurídica (art. 5º, XXXVI, CF/88). Portanto, a decisão do TST não poderia alterar judicialmente.

[...]

Ao contrário do decidido pelo Ministro Relator NUNES MARQUES, não há lacuna a ser suprida pelo Judiciário, pois a EBSERH já havia disciplinado a matéria em seu regulamento de pessoal (peça 5) e normal operacional DGP Nº 03/2017 (peça 6). A Súmula Vinculante 4 não autoriza o Judiciário alterar o contrato do trabalhador, que antes recebia o adicional de insalubridade sobre o vencimento base conforme previamente estipulado contratualmente, para o salário mínimo" (e-doc. 78, p. 6-7).

Em sua contestação, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) noticia que a Norma Operacional DGP nº 03/2017, que estipulava o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário base, foi revogada pela Resolução nº 88/2019 e pela Norma Operacional nº 2/2019 (e-doc. 47).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência da reclamação. **Vide:**

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO, VIA DECISÃO JUDICIAL, DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM REGULAMENTO EMPRESARIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. OCORRÊNCIA. 1. A Súmula Vinculante 4 do STF desautoriza a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de empregado ou de servidor público e, igualmente, sua substituição, por decisão judicial, de critério anteriormente definido (art. 7º, IV, da Constituição Federal). 2. A eleição de bases de cálculo distintas do salário mínimo, por meio de lei,

RCL 53157 AGR / PA

contrato de trabalho, regulamento empresarial ou norma coletiva, está em harmonia com a ratio decidendi do precedente oriundo do RE 565.714/SP e da Súmula Vinculante 4, pois afasta o reflexo financeiro automático do aumento do salário mínimo no adicional de insalubridade.³ Decisão judicial que substitui a base de cálculo do adicional de insalubridade prevista em lei, contrato de trabalho, regulamento empresarial ou instrumento decorrente de negociação coletiva viola a Súmula Vinculante 4, do STF. — Parecer pela procedência do pedido” (e-doc. 55).

Eis o teor da Súmula Vinculante nº 4:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, **o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem** de servidor público ou de empregado, **nem ser substituído por decisão judicial**” (grifos nossos).

Do enunciado são extraídas duas normas de interpretação constitucional consentâneas com a solução adotada nos autos do RE nº 565.714, a saber: **i) a** **inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de vantagem devida a servidor público ou empregado;** **e ii) a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.**

No julgamento do referido precedente representativo da controvérsia, diante da **inexistência de lei anterior que pudesse ser aplicada ao caso** e **assentando-se a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo**, entendeu-se pela **preservação da eficácia de prescrição legal constitucional** (que institui o salário mínimo como base de cálculo de vantagem), com fundamento no postulado da irredutibilidade de vencimentos.

Cito, por oportuno, trecho extraído do julgamento do RE nº 565.714, Rel. Min. **Cármén Lúcia**:

RCL 53157 AGR / PA

“13. Tenho que haverá de ser declarada a não-recepção do § 1º e da expressão ‘salário mínimo’ contida no caput do art. 3º da Lei Complementar paulista 432/1985. Não persistindo parâmetro constitucional para a fixação de nova base de cálculo para o adicional de insalubridade, e tendo a legislação garantido aos ora Recorrentes tal direito, que não lhes pode ser suprimido, a solução ortodoxa que poderia, inicialmente, ser aventada para aplicação ao presente caso o seria a **determinação de retorno dos autos à origem para que lá fosse examinada a legislação infraconstitucional**.

Todavia, o Tribunal a quo já concluiu não haver parâmetro infraconstitucional a ser aplicado ao caso ao afirmar que ‘preceituando a lei que a vantagem incida sobre o salário mínimo, não poderia o Judiciário estabelecer nova base de cálculo para o adicional de insalubridade eis que não pode legislar já que tal competência é privativa do Poder Executivo, sob pena de desrespeitar os artigos 37, caput, e 5º, II, da Constituição Federal’.

14. De outra parte, não é juridicamente possível, diante do reconhecimento da não recepção da norma paulista, manter o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário-mínimo.

Também não me parece juridicamente plausível estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade será a remuneração ou o vencimento, sob pena de estarmos a atuar como legislador positivo. Nessa última hipótese haveria ainda a circunstância de que alguns dos Recorrentes têm remuneração inferior a dois salários-mínimos, ou seja, se adotarmos como base de cálculo a remuneração ou o vencimento será imposto uma condição pior do que a do acórdão recorrido.

Pior do que as duas hipóteses acima seria concluir que os policiais militares não têm direito ao adicional de insalubridade, por ausência de base de cálculo, uma vez que há

RCL 53157 AGR / PA

lei a lhes assegurar tal parcela remuneratória e que a sua só previsão não agride à Constituição. Ao contrário, atende-a. A desconformidade restringe-se ao critério indexador fixado e que a vinculou ao salário mínimo.

15. Tenho, pois, que em face dos princípios constitucionais e do regime jurídico a prevalecer para os Recorrentes a solução jurídica possível no caso – e sempre tendo em vista que o Estado de São Paulo, mesmo após quase vinte anos de vigência do art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, manteve na legislação o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago aos Recorrentes – haverá de ser o equivalente ao total do valor de dois salários-mínimos segundo o valor vigente na data do trânsito em julgado deste recurso extraordinário, atualizado-o na forma da legislação estabelecida para a categoria, até que seja editada lei fixando nova base de cálculo, respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração.

16. Pelo exposto, encaminho votação no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, assentando, entretanto, a não-recepção pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, do art. 3º da Lei Complementar 432/1985 do Estado de São Paulo, uma vez que este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que qualquer vinculação ou indexação de valores de vencimentos ao salário mínimo é constitucionalmente inválido" (DJe 7/11/08).

Com efeito, concluiu-se ser inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mas ficou consignado que esse procedimento não pode ser substituído por decisão judicial, pois naquele caso não existia lei anterior que pudesse ser aplicada ao caso.

Na espécie, acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade,

RCL 53157 AGR / PA

colhe-se da sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara do Trabalho de Belém:

“No que tange à base de cálculo da parcela, compulsando-se o regulamento de pessoal da demandada (ID fb55e11), datado de janeiro de 2014, constata-se que o seu artigo 21 estabelece que o adicional de insalubridade deveria ser pago sobre o salário básico dos empregados.

Por sua vez, da resolução de ID 887e25a, constata-se que o referido dispositivo regulamentar foi revogado no dia 30/07/2019.

Ocorre que, em estando o artigo 21 do regulamento de pessoal da demandada vigente à época da admissão do autor, a mudança prejudicial da base de cálculo do adicional de insalubridade caracteriza manifesta alteração ilícita do contrato de trabalho, pelo induzido decréscimo da remuneração do trabalhador.

O pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário base caracteriza patente vantagem para o empregado, e dessa forma passa a ser considerada direito adquirido, integrante de seu patrimônio jurídico, não podendo assim mais ser suprimida por cláusula regulamentar posterior, em seu prejuízo.

Segundo preconiza o art. 468 da CLT, ‘nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.’

Trata-se da garantia constitucionalmente assegurada de irredutibilidade salarial, insculpida no inciso VI do art. 7º da Carta Maior.

No mesmo sentido está o item I, da Súmula 51, do TST,

RCL 53157 AGR / PA

que estabelece que 'cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento'

[...]

Ressalto, ainda, que, ao contrário do que sugere a ré, a suspensão da eficácia da Súmula nº 228 do TST pelo STF não significa que os empregadores não podem calcular o adicional de insalubridade devido a seus empregados sobre seus respectivos salários básicos, mas apenas que o Poder Judiciário não possui competência constitucional para impor, desprovido de base normativa, tal forma de cálculo. Logo, é perfeitamente lícito que um empregador, por mera liberalidade, pague o adicional de insalubridade sobre os salários básicos de seus funcionários, como ocorreu no caso em comento até 29/07/2019.

Por derradeiro, destaco que a alteração promovida pela reclamada acarretou um fato cuja ilegalidade ela mesma reconheceu, de forma explícita, em sua peça de defesa, qual seja, a redução nominal do salário do autor, já que afirma que o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário básico é muito mais vantajoso do que sobre o salário mínimo, ainda que o percentual seja menor. Dessa forma, entendo que o adicional de insalubridade do autor deverá ser calculado sobre o valor do seu salário básico" (e-doc. 7, p. 11-13).

O Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região manteve a sentença, por seus próprios fundamentos.

Por sua vez, o TST, ao examinar o recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), proferiu a seguinte decisão, que consubstancia o ato ora reclamado:

"In casu, a decisão regional foi proferida no sentido de

RCL 53157 AGR / PA

que o adicional de insalubridade deve ser pago sobre o salário básico do reclamante, com base em norma interna.

Com efeito, ante a redação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, segundo a qual 'o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial', esta Corte Superior cancelou a Súmula nº 17, que tratava da adoção do salário profissional ou piso salarial como base de cálculo do adicional de insalubridade, e modificou a redação da Súmula nº 228.

Ademais, verifico que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST passou a adotar o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo até que sobrevenha legislação específica normatizando a matéria, mesmo que haja norma interna com previsão diversa, conforme se depreende dos seguintes precedentes.

[...]

Conforme se verifica, o e. TRT ao concluir pela utilização do salário base mensal, previsto em norma interna, como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado na SBDI-1.

Verifico, assim, a existência de transcendência política apta ao conhecimento da revista, por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Ante todo o exposto: a) com fulcro no art. 896-A, §§ 2º e 5º, da CLT c/c arts. 247, § 2º, e 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento; b) com fundamento nos artigos 932 do Código de Processo Civil de 2015 e 118, X, do RITST, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF e, no mérito,

RCL 53157 AGR / PA

por consectário lógico, dou-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja calculada pelo salário mínimo" (e-doc. 10, p. 11-13).

Transcrevo a ementa que resultou na manutenção do **decisum** pelo órgão colegiado da Corte Superior Trabalhista:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Ante a redação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, segundo a qual 'o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial', esta Corte Superior cancelou a Súmula nº 17, que tratava da adoção do salário profissional ou piso salarial como base de cálculo do adicional de insalubridade, e modificou a redação da Súmula nº 228. Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST passou a adotar o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo até que sobrevenha legislação específica normatizando a matéria, mesmo que haja norma interna com previsão diversa. Precedentes. Não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa" (e-doc. 17, p. 1).

Como visto, embora prevista em norma interna, não havia omissão em disciplinar a base de cálculo do adicional de insalubridade. Dessa perspectiva, embora a referida previsão tenha sido revogada também por

RCL 53157 AGR / PA

norma interna posterior, entendo que, em razão da impossibilidade da utilização do salário mínimo como indexador do adicional de insalubridade, deve prevalecer o ato normativo que antes era considerado válido e vigente quando do ingresso do agravante no cargo em questão.

Dessa perspectiva, reporto-me às razões do bem lançado parecer do Ministério Público Federal, o qual faz referência a precedentes desta Corte sobre a controvérsia que ora se instaura:

“Destarte, o propósito do art. 7º, IV, da CF, bem como da Súmula Vinculante 4 do STF, é evitar que o uso do salário mínimo como base de cálculo de direitos e vantagens mitigue o reajuste do próprio salário mínimo, em razão das pressões financeiras geradas pelo reflexo automático do aumento nesses direitos e vantagens.

A partir dessa conclusão, infere-se que a eleição, para o cálculo do adicional de insalubridade, de bases de cálculo distintas do salário mínimo, pela via negocial, individual ou coletiva, ou pela legislação infraconstitucional, amolda-se à ratio decidendi do precedente oriundo do RE 565.714/SP e à Súmula Vinculante 4, pois afasta o reflexo financeiro automático do aumento do salário mínimo no adicional de insalubridade.

Formulada a escolha da base de cálculo do adicional de insalubridade, distinta do salário mínimo, pelas partes envolvidas ou pelo legislador infraconstitucional, é incabível a decisão judicial substituí-la pelo salário mínimo. Assim o fazendo, afrontará tanto a ratio decidendi do RE 565.714/SP, quanto a literalidade da parte final da SV 4, que vedava a substituição dessa base de cálculo por decisão judicial. É essa a compreensão da Suprema Corte explicitada nos seguintes precedentes:

‘Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM

RCL 53157 AGR / PA

RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELO SALÁRIO MÍNIMO EM SEDE JURISDICIONAL. OFENSA AO VERBETE SUMULAR. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao vincular o adicional de insalubridade ao salário mínimo, em detrimento do pacto laboral, que adotava como índice o salário-base da categoria profissional, o tribunal reclamado violou o teor da Súmula Vinculante 4 do STF. 2. A substituição do índice em sede jurisdicional, à revelia do pactuado entre empregador e empregado e na ausência de norma legal ou coletiva a dispor nesse sentido, ofende o entendimento consolidado de que, 'salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial'. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Rcl 38.310 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22.8.2021, Dje nº 185, de 15.9.2021) – Grifo nosso.

'Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIOMÍNIMO. VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 4. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA DEFININDO A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 454/STF. 1. O STF, no julgamento do RE 565.714, Rel. Min. Cármel Lúcia,

RCL 53157 AGR / PA

reconheceu a vedação constitucional de utilização do salário mínimo como base de cálculo para cálculo qualquer vantagem de servidor público ou de empregado, como o adicional de insalubridade. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de fixação da base de cálculo dessa vantagem por meio de lei ou de convenção coletiva de trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (ARE 646.895 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe nº 183, de 17.9.2013) – Grifo nosso.

'EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. EMPREGADOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. PISO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade por decisão judicial encontra óbice na proibição imposta ao Poder Judiciário de atuar como legislador positivo. 2. Pronunciamento judicial ensejador da substituição da base de cálculo de vantagem de empregado público, ausente lei ou convenção coletiva definindo-a, contraria a autoridade da Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal. 3. In casu, a decisão reclamada estabeleceu nova base de cálculo para o adicional de insalubridade dos empregados do Hospital das Forças Armadas, com fundamento no piso salarial previsto no anexo I da Lei 10.225/2001. Entretanto, essa

RCL 53157 AGR / PA

norma legal não fixou nova base de cálculo, nem há notícia de convenção coletiva determinando parâmetro diverso do salário mínimo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Rcl 13.685 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28.4.2015, DJe nº 089, de 13.5.2015) – Grifo nosso.

Na hipótese dos autos, a empregadora adotou o salário-base do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade, por meio de norma interna (fl. 43),³ pagando-o espontaneamente nesses termos ao reclamante, à semelhança da hipótese verificada no precedente oriundo da Reclamação 38.310/SE,⁴ cuja ementa fora acima reproduzida.

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, alterou essa base de cálculo para adotar o salário mínimo, argumentando que esse é o entendimento consolidado na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 145/146): [...]

Nesse cenário, vislumbra-se desrespeito à Súmula Vinculante 4 do STF, pois o TST promoveu, via decisão judicial, a substituição da base de cálculo do adicional de insalubridade adotado no regulamento empresarial.

Por derradeiro, anote-se que o Direito do Trabalho contemporâneo prestigia a instituição de condições de trabalho por meio de negociações coletivas e individuais, mitigando pontualmente a impositividade da legislação heterônoma estatal, desde que preservados os direitos imantados de indisponibilidade absoluta. Nessa linha, há de se preservar a base de cálculo instituída e praticada espontaneamente pelo empregador e que imantou o enlace contratual mantido com o empregado, recomendando-se o afastamento pontual da tutela judicial, objeto de expressa determinação na parte final da SV 4, do Supremo Tribunal Federal" (e-doc. 55).

RCL 53157 AGR / PA

Dessa perspectiva, entendo que há teratologia na aplicação da Súmula Vinculante nº 4 pela autoridade reclamada, porquanto, pautando-se no afastamento do preceito interno que previa como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário base do servidor, substituindo-o, por decisão judicial, pelo salário mínimo, agiu ela em descompasso com o preceito vinculante desta Corte.

Por essas razões, pedindo vênia ao Relator, dou provimento ao agravo e julgo procedente o pedido para afastar a vinculação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 53.157 PARÁ

PROCED. : PARÁ/PA

RELATOR (A) : MIN. NUNES MARQUES

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE. (S) : DIEGO JOAO DE LIMA ARRAIS

ADV. (A/S) : JOAO VICTOR PAES LOUREIRO CARDOSO (32883/PA)

AGDO. (A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADV. (A/S) : THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS (23824/BA, 53265/DF)

ADV. (A/S) : PAULA CECÍLIA RODRIGUES DE SOUZA (205663 MG OAB)

ADV. (A/S) : ROMULO CRUZ BRITTO LYRA (16339/PB)

AGDO. (A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falou, pelo agravante, o Dr. João Victor Paes Loureiro Cardoso. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e julgou procedente o pedido para afastar a vinculação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Nunes Marques (Relator). Não votou o Ministro Edson Fachin. Não participou deste julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso por suceder a cadeira do Ministro Edson Fachin na Turma. Segunda Turma, Sessão Virtual de 10.10.2025 a 17.10.2025.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso, Nunes Marques e André Mendonça.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária da Segunda Turma